



Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- Nº 58/2024

PROCESSO Nº 169/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BANDA GDO E PRODUÇÕES LTDA, CNPJ: 49.780.606/0001-86, PARA SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO E SHOW MUSICAL NO EVENTO CONEXÃO RURAL - FESTA DO CAMPO, A SER REALIZADA NO DIA 28/12/2025, NA LINHA SANGA LEONARDO

<b>Fornecedor: BANDA GDO E PRODUÇÕES LTDA - CNPJ: 49.780.606/0001-86</b>					
<b>Item</b>	<b>Qtde.</b>	<b>Unid.</b>	<b>Produto</b>	<b>Valor Unit.</b>	<b>Valor Total</b>
1	1,00	UN	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA BANDA GDO E PRODUÇÕES LTDA, CNPJ: 49.780.606/0001-86	6.000,00000	6.000,00
<b>Total dos Produtos</b>				<b>6.000,00</b>	

### DOTAÇÃO:

<b>Projeto</b>	2079 – MANUT. DESP. OPERACIONAIS SMECDT – NÃO COMPUTÁVEIS
<b>Despesa</b>	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

### FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE -

#### FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021):

Cabe ressaltar que o Servidor Designado ficou incumbido somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

#### RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica BANDA GDO E PRODUÇÕES LTDA - CNPJ: 49.780.606/0001-86, se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

#### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação de bandas para shows que marcam o evento natalino no município de Alpestre, com as empresas contratação da empresa Banda Gdo E Produções Ltda, CNPJ: 49.780.606/0001-86, para serviço de sonorização e show musical no evento Conexão Rural - Festa Do Campo, a ser realizada no dia 28/12/2025, na linha Sanga Leonardo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ressalta-se que o orçamento foi aprovado pela Secretaria solicitante.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 12 de dezembro de 2025.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli**  
**Servidor Designado**

**I – PRELIMINARMENTE**

Acerca do procedimento administrativo em referência, cumpre registrar, que a atuação deste Departamento Jurídico limita-se à análise dos aspectos estritamente legais, não lhe competindo a avaliação técnica do enquadramento do caso concreto, a qual incumbe aos setores demandantes.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, o qual deve observar, integralmente, o Parecer Jurídico Padrão de Inexigibilidade, elaborado nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, contendo todas as orientações e exigências legais a serem cumpridas, em estrita obediência à Constituição Federal de 1988, especialmente ao artigo 37, inciso XXI, bem como à legislação infraconstitucional aplicável.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 deve ser observada em seu rigor, sendo de responsabilidade dos setores competentes o fiel cumprimento de todos os requisitos legais e formais do procedimento.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

O presente parecer restringe-se à análise dos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, destacando-se, inicialmente, o comando constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que consagra o dever de licitar, ressalvadas as hipóteses legais de exceção.

Percebe-se, portanto, que a licitação constitui regra geral para as contratações públicas, cabendo à legislação infraconstitucional disciplinar as situações excepcionais em que se admite a contratação direta, dentre elas a inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74



## MUNICÍPIO DE ALPESTRE

da Lei nº 14.133/2021, aplicável quando caracterizada a inviabilidade de competição.

As hipóteses de inexigibilidade decorrem da impossibilidade fática ou jurídica de competição, conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, sendo o rol legal de caráter exemplificativo, conforme interpretação consolidada.

### III – DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, ESCRITÓRIO DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD.

Conforme DETERMINAÇÃO JUDICIAL, em 02 de setembro de 2025, nos autos do processo cível nº 5002310-35.2024.8.21.0116/RS, foi deferida tutela de urgência inibitória, com fundamento nos artigos 300 do Código de Processo Civil e 105 da Lei nº 9.610/1998, determinando que o Município de Alpestre/RS se abstenha de promover, organizar, patrocinar, autorizar ou permitir, em espaços públicos ou de sua propriedade, a realização de eventos com execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, sem a prévia e expressa autorização do ECAD, comprovada mediante a apresentação do respectivo comprovante de pagamento da retribuição autoral.

A presente LIMINAR deve ser cumprida até decisão contrária e para o caso de descumprimento da ordem judicial, foi fixada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de evento realizado em desacordo com a decisão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Diante disso, orienta-se que seja integralmente observado o Parecer Jurídico Padrão, com a devida inclusão da orientação decorrente da decisão judicial mencionada, a qual já foi oportunamente encaminhada ao Setor de Licitações em data posterior, devendo ser considerada no trâmite do procedimento.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, registra-se que as orientações e recomendações do Departamento Jurídico devem ser integralmente observadas, em estrita conformidade com o Parecer Jurídico Padrão, com a legislação vigente e com a decisão judicial aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, devendo o procedimento seguir regularmente seus trâmites legais.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

Ressalva-se que a decisão final quanto à adoção do procedimento e à contratação cabe à autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

É o parecer.

Alpestre, 12 de dezembro de 2025.

*Linonrose Scaravonatto*  
Linonrose Scaravonatto

Assessora Jurídica  
Portaria nº 046/2018  
OAB/RS nº 62.637

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

**PARECER PADRÃO DE INEXIGIBILIDADE;**  
**DECRETO N° 2.302, DE DEZEMBRO DE 2025;**  
**CÓPIA DE DESPACHO – DECISÃO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR DO EDAC.**



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

**PARECER JURÍDICO PADRÃO INEXIGIBILIDADE**  
**ART. 53, §5º LEI 14.133/21**

**Interessado:** Município de Alpestre

**Assunto:** Contratação Direta por Inexigibilidade

**INTRÓITO**

Segundo estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021 é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio **ou outros** ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Desta forma, objetivando agilizar processos de inexigibilidade de licitações, este Departamento Jurídico emite Parecer Padrão, a ser observado.

**1. ENQUADRAMENTO**

O Departamento Jurídico não detém conhecimento técnico para determinar o enquadramento no caso concreto. Logo, este deverá ser realizado pela área técnica competente, e caso subsista dúvida jurídica de maneira pormenorizada, deverá ser relatada no que se difere ao

*L* *LB*



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

presente parecer apresentado e requisitado parecer específico, em sendo o caso.

Registre-se, que a presente análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico acerca do questionamento, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## 2. CONTRATAÇÃO DIRETA

A regra legislativa é obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo.

**Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21, respectivamente.**

A própria Constituição atribui, portanto, ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada, como no caso das contratações diretas, mediante a dispensa ou a inexigibilidade do procedimento.

Neste sentido, o ensinamento de **MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>**:

**“É exigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuados os casos de “dispensa” imposta em lei.”**

**Em termos práticos, isso significa que a Administração deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível. Excluída a inexigibilidade, passa-se a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa de licitação. A dispensa pressupõe uma licitação “exigível.”**

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 2<sup>a</sup>ed. –ver., atual. e ampli. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023 pg. 977



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei - logo a ausência de previsão legislativa impede reconhecimento de dispensa de licitação.

Neste caminho, a legislação infra constitucional, descreveu as hipóteses de inexigibilidade no **Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021**. São casos em que não é possível a realização do procedimento licitatório por inviabilidade de competição, seja porque o fornecedor é exclusivo, seja porque o objeto é singular, *in verbis*:

**“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”

Como se vê, nos casos de inexigibilidade, a decisão de não realizar o certame é vinculada, à Administração não resta alternativa além da contratação direta, ou seja, não subsiste ao administrador a possibilidade de instaurar uma licitação, pois ela se mostra inviável.

**Estando diante de hipótese de inexigibilidade, nos moldes do artigo supracitado, orienta-se que deve ser cumprido**



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

**obrigatoriamente os requisitos legais, fundamentando-se no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo destarte, exigíveis primeiramente os requisitos elencados no art. 72 da mesma Lei, a saber:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Ressalta-se neste ponto, o estabelecido no Art. 73. *Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosso, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente*



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

*pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Neste caminho a Jurisprudência do STJ:

**INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.  
CONTRATAÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO.  
DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS. INVIABILIDADE.**

A contratação sem licitação por inexigibilidade deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição com outros profissionais. Na espécie, o MP ajuizou ação civil pública arguindo a nulidade da inexigibilidade de licitação para prestação de serviços advocatícios, a condenação dos réus à reparação do dano causado ao erário, a perda da função pública dos réus, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público. A Turma, ratificando o acórdão do tribunal a quo, entendeu inexistir lesão ao erário, sendo incabível a incidência da pena de multa, bem como o ressarcimento aos cofres públicos sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. Precedentes citados: REsp 717.375-PR, DJ 8/5/2006; REsp 514.820-SP, DJ 5/9/2005, e REsp 861.566-GO, DJe 23/4/2008. REsp 1.238.466-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/9/2011.

Logo, atente-se para hipóteses em que a inexigibilidade não está configurada.

**Além, disso deve a Administração seguir os requisitos usuais para celebração de contratações em geral, a saber:**



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

- a- Regular formalização da contratação em processo administrativo, preferencialmente em meio eletrônico;
- b- Comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;
- c- Autorização para realização da despesa emitida pela autoridade competente;
- d- Em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e
- e- Previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA);

### **3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PLANEJAMENTO – ART. 72**

Relativamente ao inciso I, se de um lado tem -se indispensáveis a juntada de “documento de formalização de demanda” (por formalizar a existência de uma necessidade administrativa) e de “termo de referência” (por materializar o planejamento administrativo da contratação), por outro lado, poderá o órgão contratante, mediante despacho fundamentado, dispensar a elaboração de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, se os avaliar desnecessários, por exemplo, ante a inexistência de mais de uma solução para o atendimento da demanda administrativa e a ausência de complexidade do objeto.

#### **3. 1. Pesquisa e justificativa de preços**

Relativamente ao inciso II, conforme consta de seu texto, a estimativa da despesa deverá ser compatível “com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

O documento que apresentar e explicar a estimativa da despesa, deve estar de acordo com os valores praticados no mercado, e consequentemente justificará o preço de contratação direta.

### **3.2. Parecer Jurídico**

Relativamente ao inciso III, deve-se seguir as orientações do parecer, devendo as manifestações técnicas do órgão contratante atender às diretrizes nele constantes.

### **3.3. Declaração orçamentária e da LRF**

Relativamente ao inciso IV, cujo texto não apresenta dificuldade, demonstrando a necessidade de existência de recursos orçamentários para custear uma despesa de contratação.

### **3.4. Justificativa da escolha do contratado**

O inciso V do artigo 72 da Lei 14.133/2021, determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias.

Em relação ao inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a justificativa da escolha do contratado deve estar fundamentada pelo setor requisitante, de tal ponto que reste claro que somente aquele profissional/empresa servirá para executar o serviço, ou ainda porque é inviável a competição. Tal ponto se refere também à própria necessidade da contratação.

### **3.5. Justificativa do preço**

O documento que apresentar e explicar a estimativa da despesa, estando esta necessariamente calcada em preço compatível com os valores praticados no mercado, também justifica o preço da contratação



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

direta. Havendo margem de negociação deverá ser consignado nos autos, as tratativas e o resultado alcançado.

**3.6. Autorização da autoridade competente para a contratação direta**

O artigo 72, VIII, da Lei 14.133/2021, previu que o processo de contratação direta deverá ser instruído dentre os documentos, com autorização da autoridade competente.

**3.7 Publicidade da inexigibilidade e da contratação**

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**3.8. Formalização do contrato**

Os contratos administrativos regidos pela Lei 14.133/2021 regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. É necessário que o instrumento contratual estabeleça, de forma clara e precisa, as condições para a execução do objeto, definindo os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora.

Em caso de contratação direta, devem ser observados os termos do ato que a autorizou e os da proposta apresentada pelo particular contratado.

O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

- a. dispensa de licitação em razão de valor (hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021). Sobre essa questão, é relevante mencionar a Orientação Normativa – AGU 84/2024, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa;
- b. compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento) e integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. A aplicabilidade dessa hipótese independe do valor da compra.

Na hipótese de substituição do instrumento de contrato, será aplicável, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021.

#### 4. O . CONCLUSÃO

Em sendo o caso de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, sugere-se o implemento dos comandos que constam no parecer.

É o Parecer.

Alpestre, 25 de novembro de 2024.

Fabiana Faccin  
Procuradora Municipal

Linonrose Scaravonatto  
Assessora Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

**DECRETO N° 2.302, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Dispõe sobre a emissão de Parecer Jurídico Padrão, em processos da modalidade licitatória de inexigibilidade, com observância a Lei 14.133/21, no município de Alpestre-RS e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente, e

**CONSIDERANDO** o que estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021;

**DECRETA**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece a dispensa a análise jurídica, na modalidade de inexigibilidade de licitação, sendo emitido Parecer Jurídico Padrão.

**Art. 2º** Segundo estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021 é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

**Art. 3º** Desta forma, objetivando agilizar processos de inexigibilidade de licitações, o Departamento Jurídico emitirá Parecer Padrão, a ser observado.

**Art. 4º** O Departamento Jurídico não detém conhecimento técnico para determinar o enquadramento no caso concreto. Logo, este deverá ser realizado pela área técnica competente, e caso subsista dúvida jurídica de maneira pormenorizada, deverá ser relatada no que se difere ao presente parecer apresentado e requisitado parecer específico, em sendo o caso.

**Art. 5º** A análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico acerca do questionamento, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Art. 6º** O presente parecer jurídico deverá estar adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88.

**Art. 7º** Estando diante de hipótese de inexigibilidade, nos moldes do artigo supracitado, orienta-se que deve ser cumprido obrigatoriamente os requisitos legais, fundamentando-se no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo destarte, exigíveis primeiramente os requisitos elencados no art. 72 da Lei 14.133/21.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

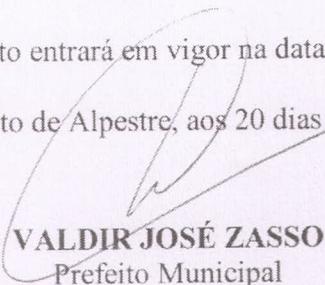
---

**Art. 8º** A Administração deverá seguir os requisitos usuais para celebração de contratações em geral, a saber:

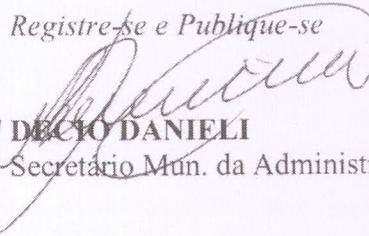
- a) Regular formalização da contratação em processo administrativo, preferencialmente em meio eletrônico;
- b) Comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;
- c) Autorização para realização da despesa emitida pela autoridade competente;
- d) Em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e
- e) Previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA);
- f) Justificativa da escolha do fornecedor;
- g) Pesquisa orçamentária e justificativas do pactuado com base nos preços de mercado.

**Art. 9º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 20 dias do mês de dezembro de 2024.

  
**VALDIR JOSÉ ZASSO**  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*

  
**DECIO DANIELI**  
Secretário Mun. da Administração



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Planalto**

Rua Siqueira Campos, 960 - Bairro: Centro - CEP: 98470000 - Fone: (55)3029--9971 - 55-9-9601-6981 - Email:  
frplanaltovjud@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002310-35.2024.8.21.0116/RS**

**AUTOR:** ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

**RÉU:** MUNICÍPIO DE ALPESTRE / RS

**DESPACHO/DECISÃO**

**I - Relatório**

Trata-se de ação de cobrança proposta por **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD** em face do **MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS**, objetivando o pagamento de direitos autorais relativos à execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas em eventos denominados "OKTOBERFEST DE ALPESTRE", realizados nos anos de 2022, 2023 e 2024, bem como no evento "OKTOBERFEST PRÉ LANÇAMENTO E ESCOLHA DAS SOBERANAS", realizado em 04/06/2023.

Alega o autor que o réu vem se utilizando de forma continuada de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, sob a modalidade de música ao vivo, nos referidos eventos, sem obter a prévia e expressa autorização dos titulares dos direitos autorais, furtando-se ao pagamento da retribuição autoral desde o ano de 2022, em inequívoca contrariedade aos ditames da Lei nº 9.610/98.

Requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 31.506,31 (trinta e um mil, quinhentos e seis reais e trinta e um centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária a contar de cada evento danoso, bem como a concessão de tutela inibitória específica, determinando que o requerido se abstenha de promover qualquer comunicação ao público de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas por meio de shows musicais e demais atrações musicais nos eventos que possam ser programados para o futuro, principalmente nas próximas edições dos eventos intitulados OKTOBERFEST DE ALPESTRE e OKTOBERFEST PRÉ LANÇAMENTO E ESCOLHA DAS SOBERANAS, sem obter a prévia e expressa autorização dos titulares dos direitos autorais.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o evento Oktoberfest de Alpestre não é organizado pelo Município de Alpestre, mas sim pela ACAAL - Associação Cultural Alemã Alpestrense, sendo esta a única responsável pela contratação de bandas, organização da programação artística e cultural, bem como pela arrecadação de valores provenientes de ingressos e outras fontes de receita.

No mérito, sustenta a ausência de comprovação da titularidade das obras musicais pelo ECAD, a execução de músicas próprias em eventos gratuitos, a inclusão dos direitos autorais no cachê pago aos artistas, a inexistência de solidariedade e a ilegalidade dos critérios de fixação dos valores cobrados.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Planalto**

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - Fundamentação**

### **1. Das questões processuais pendentes**

#### **1.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva**

O Município réu sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, atribuindo a responsabilidade pela organização dos eventos e, por conseguinte, pelo pagamento dos direitos autorais, à Associação Cultural Alemã Alpestrense (ACAAAL).

Contudo, a preliminar arguida não merece prosperar. A legitimidade das partes, conforme a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, deve ser aferida *in status assertionis*, ou seja, com base nas alegações formuladas pela parte autora em sua petição inicial.

A análise da efetiva responsabilidade do réu pelo evento danoso é matéria que se confunde com o mérito da causa e com ele deve ser analisada.

No caso em tela, a parte autora imputa ao Município a responsabilidade pela utilização indevida de obras musicais, seja como organizador, seja como promotor dos eventos.

A Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), em seu artigo 110, estabelece a responsabilidade solidária entre os organizadores dos espetáculos e os proprietários, diretores, gerentes e empresários dos locais onde ocorrem as execuções públicas. A referida norma dispõe:

*Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.*

A parte autora, em sua réplica (Evento 16), trouxe aos autos elementos que robustecem a pertinência subjetiva do Município réu para a lide, notadamente o Decreto Municipal nº 2.179/2023 (Evento 16, OUT2), que autoriza o repasse de verbas públicas no montante de R\$ 84.000,00 para o evento "Oktoberfest", e a proposta de projeto da 22ª edição do evento, que menciona expressamente a "Prefeitura de Alpestre" como realizadora em conjunto com a produtora (Evento 16, OUT3).

Tal documentação, em uma análise perfunctoria, indica um envolvimento do ente público que transcende a figura de mero apoiador, atraindo, ao menos em tese, a responsabilidade solidária prevista na legislação de regência.

Dessa forma, a questão acerca do grau de responsabilidade do Município – se direta, solidária ou inexistente – constitui o próprio cerne da controvérsia e será objeto de análise aprofundada na fase de julgamento, após a devida instrução probatória. Por ora, presente a pertinência subjetiva da parte ré para integrar a lide.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Planalto**

**Rejeito**, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

**2. Dos pontos controvertidos**

Com base nas alegações das partes, fixo como pontos controvertidos:

a) A legitimidade passiva do Município de Alpestre para responder pela cobrança de direitos autorais relativos aos eventos denominados "OKTOBERFEST DE ALPESTRE" e "OKTOBERFEST PRÉ LANÇAMENTO E ESCOLHA DAS SOBERANAS";

b) A efetiva participação do Município de Alpestre na organização e realização dos eventos mencionados na inicial;

c) A natureza da relação entre o Município de Alpestre e a ACAAL - Associação Cultural Alemã Alpestrense na organização e realização dos eventos;

d) A execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas nos eventos mencionados na inicial;

e) A titularidade do ECAD em relação às obras musicais, lítero-musicais e fonogramas supostamente executados nos eventos;

f) A existência de prévia e expressa autorização dos titulares dos direitos autorais para a execução das obras nos eventos;

g) A inclusão ou não dos direitos autorais no cachê pago aos artistas contratados;

h) A legalidade dos critérios utilizados pelo ECAD para fixação dos valores cobrados a título de direitos autorais.

**3. Da distribuição do ônus da prova**

Considerando os pontos controvertidos fixados, distribuo o ônus da prova da seguinte forma:

a) Incumbe ao autor, ECAD, comprovar:

1) A execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas nos eventos mencionados na inicial;

2) A titularidade em relação às obras musicais, lítero-musicais e fonogramas supostamente executados nos eventos;

3) A ausência de prévia e expressa autorização dos titulares dos direitos autorais para a execução das obras nos eventos;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Planalto**

4) A legalidade dos critérios utilizados para fixação dos valores cobrados a título de direitos autorais.

b) Incumbe ao réu, Município de Alpestre, comprovar:

1) Sua ilegitimidade passiva para responder pela cobrança de direitos autorais relativos aos eventos;

2) A natureza de sua participação nos eventos mencionados na inicial;

3) A relação entre o Município e a ACAAL - Associação Cultural Alemã Alpestrense na organização e realização dos eventos;

4) A inclusão dos direitos autorais no cachê pago aos artistas contratados, se for o caso.

#### **4. Das questões de direito relevantes**

Para o julgamento da lide, considero relevantes as seguintes questões de direito:

a) A interpretação e aplicação dos artigos 28, 29, 68, 97, 98 e 99 da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais);

b) A legitimidade do ECAD para a cobrança de direitos autorais, nos termos do artigo 99 da Lei nº 9.610/98;

c) A responsabilidade pelo pagamento de direitos autorais em eventos públicos, à luz do artigo 68 da Lei nº 9.610/98;

d) A possibilidade de solidariedade entre os organizadores e apoiadores de eventos públicos quanto ao pagamento de direitos autorais;

e) Os critérios legais para fixação dos valores cobrados a título de direitos autorais, conforme o artigo 98, § 3º, da Lei nº 9.610/98;

f) A interpretação e aplicação dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que tratam do dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

#### **5. Das provas a serem produzidas**

Defiro a produção das seguintes provas:

a) Prova documental: já produzida pelas partes, sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos termos do artigo 435 do CPC;

b) Prova testemunhal: defiro a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do CPC, limitadas a 3 (três) para cada parte;



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Planalto**

c) Prova pericial: indefiro, por ora, a produção de prova pericial, por entender que as questões controvertidas podem ser elucidadas por meio das demais provas deferidas.

#### **6. Da tutela de urgência inibitória**

A parte autora postula a concessão de tutela de urgência de natureza inibitória, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 9.610/98, a fim de que o Município réu seja compelido a se abster de promover futuras execuções públicas de obras musicais, em especial nas próximas edições dos eventos "Oktoberfest", sem a prévia e expressa autorização do ECAD.

O artigo 105 da Lei de Direitos Autorais estabelece um mecanismo de tutela específica para coibir a violação de direitos, ao prever que a transmissão, retransmissão e a comunicação ao público de obras, quando realizadas de forma ilícita, “*deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente*”.

Trata-se de tutela que visa prevenir a ocorrência, a continuação ou a repetição do ato ilícito, independentemente da demonstração de dano ou culpa, conforme se depreende da sistemática do artigo 497, parágrafo único, do CPC.

Para a concessão da medida, faz-se necessária a verificação dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** invocado pela parte autora mostra-se presente. O ECAD instruiu a petição inicial com vasto acervo documental (Evento 1, OUT12 a OUT24), incluindo material publicitário, fotografias e relatórios de fiscalização que evidenciam a realização dos eventos musicais nos anos de 2022, 2023 e 2024.

A legislação de regência (art. 68 da Lei nº 9.610/98) é categórica ao exigir a autorização prévia e expressa do titular dos direitos para a execução pública de obras musicais.

O Município réu, em sua contestação, não nega a realização dos eventos, tampouco apresenta qualquer documento que comprove o prévio licenciamento junto ao autor ou a autorização direta dos titulares das obras executadas.

Os argumentos de defesa, como a ausência de lucro ou o pagamento de cachê aos artistas, não são, em uma análise preliminar, suficientes para afastar a obrigação legal, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria, que distingue claramente a remuneração pela performance artística (cachê) da retribuição pela criação intelectual (direito autoral).

A responsabilidade solidária do Município, como já delineado, encontra amparo no artigo 110 da mesma lei e nos documentos que indicam seu envolvimento direto na promoção do evento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Planalto**

O perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo também se afigura evidente. A tutela inibitória tem por escopo prevenir a reiteração do ilícito.

A "Oktoberfest" é um evento de caráter anual, conforme admitido pelas próprias partes e demonstrado pela prova documental. Portanto, há uma probabilidade concreta e iminente de que o evento se repita nos próximos anos, perpetuando a violação dos direitos autorais caso a medida não seja concedida.

A tutela jurisdicional, se postergada para o final da demanda, se mostraria inócuia para impedir a continuidade da lesão ao direito, restando à parte autora somente a via reparatória, o que esvaziaria o conteúdo protetivo e preventivo da norma insculpida no artigo 105 da Lei nº 9.610/98.

A finalidade da norma não é apenas garantir uma futura indenização, mas primordialmente impedir a própria ocorrência do ato ilícito.

Diante do exposto, o deferimento da medida é medida que se impõe para assegurar a eficácia da proteção legal conferida aos direitos autorais.

### **III. Do dispositivo**

Ante o exposto:

**REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Alpestre.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência inibitória, com fundamento nos artigos 300 do CPC e 105 da Lei nº 9.610/98, para DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS se abstenha de promover, organizar, patrocinar, autorizar ou permitir, em espaços públicos ou de sua propriedade, a realização de eventos com execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, em especial, mas não se limitando, às futuras edições dos eventos denominados "Oktoberfest de Alpestre" e "Oktoberfest Pré-Lançamento e Escolha das Soberanas", sem a prévia e expressa autorização do ECAD, a ser comprovada mediante a apresentação do respectivo comprovante de pagamento da retribuição autoral.

Para o caso de descumprimento da presente ordem, fixo multa (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de evento realizado em desacordo com esta decisão, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Intimem-se as partes para apresentar, no prazo comum de 15 (quinze), rol de testemunhas, caso desejem a produção de prova testemunhal.

Após, voltem os autos conclusos para análise das provas especificadas e, se for o caso, nomeação de perito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Planalto**

Documento assinado eletronicamente por MARILENE PARIZOTTO CAMPAGNA, Juíza de Direito, em 06/07/2025, às 16:00:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador 10085715605v6 e o código CRC 139b46f0.

---

5002310-35.2024.8.21.0116

10085715605 .V6

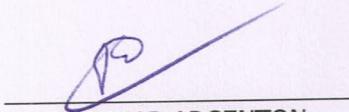


**Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações**

**DESPACHO**

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação de bandas para shows que marcam o evento natalino no município de Alpestre, com as empresas contratação da empresa Banda Gdo E Produções Ltda, CNPJ: 49.780.606/0001-86, para serviço de sonorização e show musical no evento Conexão Rural - Festa Do Campo, a ser realizada no dia 28/12/2025, na linha Sanga Leonardo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 169/2025, Processo de Inexigibilidade nº 58/2025.

Alpestre, 12 de dezembro de 2025.

  
**RUDIMAR ARGENTON**  
Prefeito Municipal